
PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DO
REGIME DA ARBITRAGEM PARA A APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS
DA DENÚNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA E DA ARBITRAGEM PARA A
SUSPENSÃO DO PERÍODO DE SOBREVIGÊNCIA

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

- Despacho	2
- Projeto de decreto-lei que procede à regulamentação do regime da arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva e da arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência	3

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, e considerando o disposto no número 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento do XXIII Governo Constitucional, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projeto de decreto-lei que procede à regulamentação do regime da arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva e da arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência, através da alteração do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, conforme previsto no artigo 513.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, considerando a necessidade urgente de se proceder à regulamentação das arbitragens prevista no artigo 513.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril para estabelecer as questões complementares do regime e, assim, criar a breve trecho as condições para a sua concretização plena.

3- Os pareceres devem ser enviados diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho.

13 de novembro de 2023 - O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*.

Projeto de decreto-lei que procede à regulamentação do regime da arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva e da arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência

No âmbito da concretização da agenda do trabalho digno, a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril reforçou o papel da arbitragem ao instituir, no artigo 500.º-A do Código do Trabalho, a arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva e a alterar, no 501.º-A do mesmo diploma, a arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência, tratando-se estes de instrumentos essenciais para prevenir vazios de cobertura da contratação coletiva.

O artigo 513.º do Código do Trabalho estipula que o regime das referidas arbitragens consta de legislação específica, no que não é regulado naquele diploma. Importa, por isso, rever o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que atualmente regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, para efetuar as alterações necessárias, em consonância com o estipulado no número 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei definem o procedimento quanto aos processos de arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva e para a suspensão do período de sobrevivência, e alargam a composição das listas de árbitros, por se prever um aumento do número de arbitragens.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 76/2009, que regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 7.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei regulamenta a arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência, a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o disposto no artigo 513.º e na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

[...]

1- [...]

2- A lista de árbitros presidentes é composta por 20 árbitros e a lista de árbitros dos trabalhadores e a dos empregadores é constituída por 15 árbitros cada.

3- [...]

4- [...]

Artigo 7.º

[...]

1- Nas setenta e duas horas subsequentes à notificação do despacho que determina a arbitragem para apre-

ciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a arbitragem para suspensão do período de sobrevivência, a arbitragem obrigatória ou a arbitragem necessária, cada parte designa o respetivo árbitro e comunica a sua identidade à outra parte, ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral e ao secretário-geral do Conselho Económico e Social.

- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]

Artigo 12.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]

4- A arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva tem por objeto a fundamentação invocada pela parte autora da denúncia, nos termos do número 2 do artigo 500.º do Código do Trabalho.

5- A arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência tem por objeto a verificação da existência de probabilidade séria de as partes chegarem a acordo para a revisão parcial ou total de convenção coletiva, nos termos do número 2 do artigo 501.º-A do Código do Trabalho.

Artigo 13.º

Regras aplicáveis à arbitragem

1- As partes podem acordar diferentemente sobre as regras dos processos de arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência, arbitragem obrigatória ou arbitragem necessária, salvo quanto aos prazos e ao disposto nos artigos 15.º e 17.º do presente decreto-lei.

- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro

É aditado à secção I, do capítulo III, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o artigo 6.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Requerimento de arbitragem

1- O requerimento de arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva ou de arbitragem para suspensão do período de sobrevivência deve indicar o respetivo fundamento e, tratando-se de arbitragem para apreciação dos fundamentos da denúncia da convenção coletiva, ser acompanhado de cópia da comunicação em que a mesma é efetuada.

2- O presidente do Conselho Económico e Social decide o requerimento mencionado no número anterior, no prazo de 20 dias a contar da sua receção.

3- O requerimento de arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia da convenção coletiva ou para suspensão do período de sobrevivência deve ser indeferido quando:

a) Não seja fundamentado e acompanhado de cópia da comunicação da denúncia de convenção coletiva, nos termos do número 1 do presente artigo;

b) Não seja apresentado no prazo previsto no número 2 do artigo 500.º-A, ou do número 1 do artigo 501.º-A do Código do Trabalho, consoante o caso;

c) A denúncia não seja efetuada por comunicação escrita dirigida à outra parte, fundamentada e acompanhada de proposta negocial global, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 500.º do Código do Trabalho.

4- Sendo deferido o requerimento de arbitragem, o presidente do Conselho Económico e Social notifica as partes para que designem os respetivos árbitros.»

Artigo 4.º

Alteração ao capítulo III do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro

O capítulo III do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a epígrafe «constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem obrigatória e arbitragem necessária», passa a ter a seguinte epígrafe «constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem obrigatória, arbitragem necessária, arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva e arbitragem para a suspensão do período de sobrevivência e mediação».

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89